



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Referência: ICP nº 08192.055530/2022-19

1-

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2025 – 4ª PROURB

Recomenda ao Exmo. Sr. **Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL** a adoção de providências para restauração da ordem urbanística e desobstrução de áreas públicas indevidamente ocupadas por engenhos publicitários no Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; art.5º, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c art. 6º, inciso XIV, alíneas “f” e “g”, inciso XIX, alíneas “a” e “b” e inciso XX c/c art. 7º, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c art. 2º, art. 11, inciso XV, e art. 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios do Direito Urbanístico;

CONSIDERANDO que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e da ordem urbanística;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que sobre a área do Parque da Cidade incide uma gama de normas distritais no que se refere ao uso do solo e à utilização de meios de publicidade e propaganda: a Lei nº 3.035/2002,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade da Região Administrativa do Plano Piloto — RA I; a Lei nº 1.261/96, que dispõe sobre o uso e a preservação do Parque Recreativo Rogério Pithon Farias (renomeado pela Lei nº 1.410/97 para Parque Dona Sarah Kubitschek); o Decreto nº 33.224/2011, que dispõe sobre o tombamento dos jardins de Burle Marx em Brasília; e o Decreto nº 38.688/2017, que aprova o Plano de Uso e Ocupação do Parque Dona Sarah Kubitschek - Parque da Cidade;

CONSIDERANDO que, relativamente à norma de caráter geral sobre a veiculação de publicidade e propaganda incidente sobre a área em comento, ganham relevo os objetivos traçados pelo Plano Diretor de Publicidade definidos no artigo 40, incisos I a V, da Lei Distrital nº 3.035/2002, *verbis*:

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Diretor de Publicidade:
I — manter a estética da paisagem urbana por meio do ordenamento da publicidade; II - ordenar os meios de propaganda no espaço urbano de forma que não comprometam as quatro escalas objeto de tombamento de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade; III - estabelecer parâmetros para instalação de meios de propaganda objetivando evitar os abusos e sobreposição dos mesmos; IV — normatizar a utilização de meios de publicidade em área pública de forma a evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres; V — preservar a visibilidade do horizonte, característica fundamental na concepção da cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 1.261/96, que determina parâmetros para o uso do parque da cidade, estabelece que a referida unidade de conservação se constitui patrimônio paisagístico, estético e turístico de Brasília, devendo ser protegido contra o uso indevido que desfigure seu espaço físico e prejudique os serviços e uso público do local (artigo 2º);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que o projeto paisagístico do parque da cidade, de autoria de Burle Marx, foi tombado pelo Decreto Distrital nº 33.224/2011, sendo considerado, portanto, área de tutela de bens tombados para os efeitos legais;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 38.688/2017, que aprova o Plano de Uso e Ocupação do Parque Dona Sarah Kubitschek - Parque da Cidade, determina que a proposta original do projeto do arquiteto e paisagista Burle Marx constitui as diretrizes principais para a gestão das ações relativas ao seu paisagismo (art. 48);

CONSIDERANDO que qualquer mudança no projeto de paisagismo deve se submeter à aprovação da Comissão Técnica Permanente (criada pelo art. 26 do Decreto nº 38.688/2017), dos órgãos locais de gestão e planejamento urbano e territorial (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação-SEDUH) e de cultura (Secretaria de Cultura) e do órgão federal de preservação (IPHAN);

CONSIDERANDO que o supramencionado decreto determina várias diretrizes de caráter restritivo à publicidade e propaganda, especificando *numerus clausus* as hipóteses e os locais onde é permitida a sua veiculação, nos termos dos artigos 51 e 52, *verbis*:

Art. 51. Os estudos e projetos de sinalização e comunicação visual para o Parque devem observar:

I - compreensão das informações e mensagens em linguagem acessível por todos os segmentos da sociedade e, em especial, por crianças, idosos e portadores de necessidades especiais;

II - adequação ao Plano Diretor de Sinalização do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 19.372, de 29 de junho de 1998;

III - compatibilidade com o disposto no Plano Diretor de Publicidade aprovado pela Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002 e na respectiva regulamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

IV - manutenção da logomarca original do Parque, constante do Anexo IX deste decreto;

V - vedação à veiculação de propaganda nos elementos de informação visual do Parque.

Art. 52. A veiculação de propaganda relativa a divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos no Parque da Cidade, nos termos do Art. 15 da Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, e Anexo VI do Decreto nº 28.134, de 12 de julho de 2007, deve observar as seguintes diretrizes:

I - em equipamentos de uso público definidos no art. 11 deste regulamento é permitida a instalação de um meio publicitário fixo, apenas em uma das fachadas, e que não ocupe área superior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - nos mobiliários urbanos definidos no art. 37 deste Regulamento é permitida a veiculação de propaganda:

a. Para os tipos EEC, MRE e MSP, desde que objeto de projeto integrado, e que não ocupe área superior a 25% (vinte e cinco por cento) da face de exposição vertical do mobiliário.

b. Para o tipo EET e para a veiculação de propaganda para eventos temporários é permitida desde que autorizada pela instância competente.

c. Para os tipos LRS, PRM e QA, a publicidade deve estar inserida no projeto padrão dos respectivos mobiliários, e não ocupar área superior a 25% (vinte e cinco por cento) da face de exposição vertical do mobiliário.

d. Para o tipo AA, a veiculação de propaganda nos equipamentos utilizados nas suas atividades não deve ocupar área superior a 40% (quarenta por cento) da face de exposição onde se encontra.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda para o mobiliário urbano do tipo OA e as estações com banheiros, instaladas no Parque da Cidade, resultantes do projeto original do circuito do trenzinho, classificadas como MSP.

§ 2º A critério da Comissão Técnica Permanente, até 1/4 do percentual de área de exposição pode ser reservado para veiculação de propaganda de campanha de interesse público.

§ 3º O disposto no caput não se aplica a identificação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

pontos turísticos e das edificações públicas ou privadas inseridas no parque.

CONSIDERANDO que tramita, na 4ª PROURB, o Inquérito Civil nº 08192.055530/2022-19, instaurado para apurar irregularidades relativas ao uso e ocupação do solo no interior do Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, bem como a instalação de mobiliários urbanos e engenhos publicitários em desconformidade com a legislação urbanística e ambiental vigente;

CONSIDERANDO que, não obstante a existência das normas restritivas acima expostas quanto à veiculação de propaganda no interior do Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, constatou-se a presença de diversos engenhos publicitários, sustentados por estruturas fixadas no solo, em flagrante desconfiguração do seu projeto paisagístico, bem como em afronta a dispositivos legais que regulam a modalidade de publicidade permitida no local, comprometendo a preservação da paisagem urbana e do patrimônio cultural da capital federal;

CONSIDERANDO a constatação por essa Secretaria da violação à ordem urbanística, consistente na fixação de engenhos publicitários destituídos de licenciamento e não passíveis de regularização, na área pública especialmente protegida, conforme descrito **no Relatório de Auditoria Fiscal SEI-GDF nº 9/2022** – DF LEGAL/SUFAE/DIFIS1/GEFIS1 (Doc. 1, fls. 25/27);

CONSIDERANDO, ainda, a lavratura de autuações fiscais a seguir individualizadas, consubstanciadas nos respectivos autos de infração e notificação, constantes da tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	AUTOS DE INFRAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO
Carrera Comércio e Locação - Carreira Kart)	Front lights e outdoor irregulares	D124044-AEU, D124045-AEU e D124046-AEU
Center Park - Parque de Diversões Nicolândia	Front lights próximos à pista e ao posto da PMDF	D124042-AEU e D124043-AEU
José Gonçalves dos Santos - Quiosque Ilê Praia Parque	Placa metálica sem autorização	D124047-AEU
Esporte & Hipismo	Três placas metálicas irregulares junto ao Centro Hípico	D124048-AEU e D-070419-AEU
Maria de Fátima Bezerra-Restaurante Gibão	Tóten metálico irregular	D124049-AEU
Alpinus Restaurante	Pórtico publicitário sem renovação de licença	D124050-AEU e D-070418-AEU

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas configuram afronta direta à legislação distrital sobre publicidade, em especial a Lei nº 3.035/2002 (Plano Diretor de Publicidade do Plano Piloto) e o Decreto nº 38.688/2017(Plano de Uso e Ocupação do Parque Dona Sarah Kubitschek - Parque da Cidade);

CONSIDERANDO que incumbe à Administração Pública o dever de zelar pelo ordenamento territorial e pela proteção do patrimônio coletivo, mediante o exercício efetivo de seu poder de polícia para a repressão e remoção de ocupações e instalações irregulares em áreas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de restaurar a ordem urbanística violada,

RESOLVE RECOMENDAR

ao Exmo. Sr. **Secretário de Estado de Proteção da Ordem**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL, Cristiano Mangueira de Sousa, que adote providências para dar continuidade às ações fiscais relativas à publicidade e propaganda, no Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, sob duplo aspecto:

- a) promover a remoção dos engenhos publicitários e respectivas estruturas metálicas especificados no Relatório de Auditoria Fiscal SEI-GDF nº 9/2022 – DF-LEGAL/SUFAE/DIFIS1/GEFIS1 e nos autos de infração e notificação correlatos. Para tanto, deverá apresentar cronograma detalhado das operações de remoção, com previsão das datas, locais, responsáveis pelas ações e os meios e recursos a serem empregados;
- a) promover a identificação e a autuação dos engenhos publicitários instalados posteriormente à lavratura do Relatório de Auditoria Fiscal SEI-GDF nº 9/2022–DF-LEGAL/SUFAE/DIFIS1/GEFIS1, que estejam em desalinho com a legislação de regência.

Esta recomendação constitui instrumento hábil para cientificar seu destinatário sobre o seu conteúdo, não podendo ser alegado, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos e fundamentos jurídicos nela expostos.

Outrossim, a presente recomendação não exaure a atuação do Ministério Público sobre o tema, tampouco impede a adoção de outras providências extrajudiciais ou judiciais que se mostrem necessárias, tais como, o ajuizamento de ação civil pública, com vistas à reparação dos danos morais coletivos ocasionados pela degradação da ordem urbanística



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

e ambiental no Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, inclusive em face de outros entes públicos responsáveis ou com competência sobre a área, objeto da apuração.

Por fim, com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação quanto às providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação ou apresentação de justificativa para o seu não atendimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2025.

MARILDA DOS REIS FONTINELE
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por MARILDA DOS REIS FONTINELE, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 24/04/2025, às 19:38.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 17249394 e o código de controle B2309A2.